

ACÓRDÃO N.º 54.795
(Processo n.º 2014/50763-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 043/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SUSIPE.

Responsável: GILBERTO MIGUEL SUFREDINI – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DANO AO ERÁRIO. DILIGÊNCIA PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. MULTAS.

1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável.

2- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário e pela instauração da tomada de contas.

3- Aplicação de multa ao gestor por não haver atendido a diligência processual.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2014/50763-0

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SUSIPE nº 043/2009.

Valor: R\$ 75.180,00 (setenta e cinco mil, cento e oitenta reais).

Objeto: Viabilizar a alimentação dos presos de Justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Município de Tailândia.

Procedência: Prefeitura Municipal de Tailândia

Interessado: Gilberto Miguel Sufredini – Prefeito à época

Órgão Técnico (fls. 57/61) e Ministério Público de Contas (fls. 69/71), em seus pareceres, opinaram pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Gilberto Miguel Sufredini, com devolução de R\$75.180,00 (setenta e cinco mil, cento e oitenta reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a contar de 12/08/2010, face a não comprovação da aplicação dos recursos estaduais que recebeu para a execução do objeto conveniado, com sugestão de aplicação de multa pela devolução e pela instauração de tomada de contas. Sugeriram, ainda, aplicação de multa ao Sr. Rosinei Pinto de Souza, atual prefeito, pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Citado, os responsáveis não apresentaram defesa nos autos.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), ficando o responsável com o dever de devolver o valor de R\$75.180,00 (setenta e cinco mil, cento e oitenta reais) devidamente corrigido monetariamente, face a não comprovação das despesas supostamente realizadas com a execução do objeto conveniado. Aplico ao responsável multa de R\$766,00 (setecentos e

Tribunal de Contas do Estado do Pará

sessenta e seis reais) pela devolução apontada (art. 242 do RITCE/PA) e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, "b", do RITCE/PA). Aplico ao Sr. Rosinei Pinto de Souza a multa de R\$770,00 (setecentos e setenta reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas (art. 243, III, "a", do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI (CPF: 294.893.009-00), compelindo-o a devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$75.180,00 (setenta e cinco mil e cento e oitenta reais), devidamente atualizada a partir de 12-08-2010 e acrescida dos consectários legais até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$766,00 (setecentos e setecentos e seis reais) pelo dano ao Erário e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;

II- Aplicar ao Sr. ROSINEI PINTO DE SOUZA (CPF: 222.750.612-15) a multa de R\$770,00 (setecentos e sessenta reais) pelo não atendimento à diligência processual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de junho de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
AJ/0100026